



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600030-96.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-96.2024.6.02.0028 - Quebrangulo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

RECORRIDA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUEBRANGULO - AL - MUNICIPAL, MANOEL COSTA TENORIO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSTAGRAM. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PRÉ-CANDIDATO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada por pré-candidato e partido político.

II. Questão em discussão

2. A jurisprudência e o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, restringem a legitimidade ativa para ajuizar representação eleitoral a partidos políticos, federações, coligações, candidatos e Ministério Público Eleitoral, não incluindo pré-candidatos.

III. Razões de decidir

3. A ausência de legitimidade ativa implica a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso Eleitoral provido. Preliminar de ilegitimidade ativa do pré-candidato acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito.

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 96;

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 3º.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060012457, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE, 04/02/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo recorrente e EXTINGUIR o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/12/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE, contra sentença da lavra do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral antecipada, com imposição de multa, manejada na origem por MANOEL COSTA TENÓRIO.

2. A sentença recorrida, confirmou a tutela cautelar de urgência que determinou sua remoção, por entender que houve violação ao art. 36 c/c o art. 36-A, ambos da Lei das Eleições, por visualizar no vídeo divulgado na rede social *Instagram*, pelo representado, Emanuel Cardoso de Albuquerque, pedido de voto camuflado em respostas, dadas por eleitores jovens, a perguntas feitas por um entrevistador oculto. A propaganda, tida por irregular, ocorreu em 04/06/2024, ou seja, em período vedado, anterior ao dia 16 de agosto do ano da eleição.

3. Em suas razões, o recorrente sustenta preliminar de ilegitimidade ativa do representante, ora recorrido, e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. No mérito, caso não acolhida a ilegitimidade questionada, requer a reforma da decisão com o provimento do recurso, de forma a julgar a representação improcedente, tendo em vista que o vídeo publicado pelo recorrente não veiculou pedido explícito de voto ou de não-voto, mas tão somente mera exaltação de suas qualidades pessoais, acompanhada de pedido de apoio político e críticas políticas ao recorrido.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10173091), requerendo a manutenção da sentença combatida.

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral não emitiu pronunciamento.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE, contra sentença da lavra do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral antecipada, com imposição de multa, manejada na origem por MANOEL COSTA TENÓRIO.

9. De início, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, motivo pelo qual conheço do apelo.

10. Analisando os autos, penso que a questão preliminar suscitada pelo recorrente deve ser acolhida. Explico.

11. Como relatado, o recorrente suscita a ilegitimidade ativa do pré-candidato para ajuizar representação eleitoral por propaganda irregular, uma vez que ajuizou a representação em 06/06/2024, ainda na qualidade de pré-candidato, sendo manifesta, pois, a sua ilegitimidade ativa, o que motivaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

12. Quando da alegação em sede de contestação, o ora recorrente levantou a mesma preliminar, tendo a eminente magistrada de primeiro grau consignado a esse respeito na sentença recorrida:

"(...)

Foi suscitada a ilegitimidade ativa dos representantes.

Legitimidade *ad causam*, segundo a doutrina, é a pertinência subjetiva da demanda que, à luz da teoria da asserção, deve ser analisada de forma abstrata, a partir da petição inicial.

Conforme o art. 11-A da Lei 9.096/95, introduzido pela Lei 14.208/2021, partidos que formam uma federação atuam como uma única agremiação. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o partido federado não tem legitimidade ativa para ajuizar ações eleitorais de forma autônoma, uma vez que a federação, por força de lei, exerce suas funções como uma única entidade partidária.

No caso, o órgão partidário que ajuizou a demanda foi o PSDB, que integra, desde 2022, federação partidária juntamente com o partido CIDADANIA, conforme registro na página do TSE na *internet* <Federações partidárias registradas no TSE - Tribunal Superior Eleitoral>.

Sendo assim, acolho a preliminar em relação ao órgão partidário, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

A respeito da legitimidade ativa do pré-candidato para ajuizar representações por propaganda antecipada, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial sobre o tema ainda não é pacífico ou uniforme.

A propósito, o art. 3º da Res. TSE nº 23.608/2019 estabelece um rol de legitimados, nos seguintes termos:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e

candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º) : (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Com base no dispositivo regulamentar transcrito acima, há, de um lado, precedentes que se apegam à sua literalidade e sustentam que os pré-candidatos não possuem legitimidade, diante da ausência de previsão expressa. É a linha de entendimento seguida pelo TRE-SP, por exemplo (Representação 060021963/SP, entre outros).

De outro lado, há o entendimento que confere uma interpretação sistemática e teleológica ao mesmo dispositivo regulamentar, para considerar que o pré-candidato, no cenário de pré-campanha, também é parte legítima para ajuizar representações.

Enfatiza-se que a redação do art. 3º da Res. TSE nº 23.608/2019 está baseada no período de campanha, daí porque só há menção expressa à figura do "candidato". No entanto, o fato de que a mesma legislação também se aplica ao período de pré-campanha (notadamente no contexto da propaganda eleitoral antecipada) permite concluir, de maneira lógica, que o pré-candidato também é parte legítima. Cuida-se tão somente de adaptar o texto normativo ao contexto no qual deverá ser inserido.

Além disso, é de se reconhecer que, por decorrência do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o pré-candidato prejudicado deve ter o direito de buscar a Justiça Especializada para cessar a divulgação de materiais ofensivos à sua honra e imagem, mesmo antes do período oficial de campanha. Tanto o é, que o art. 57-D, §3º, da Lei 9.504/97 faz referência ao "ofendido" e não especificamente ao "candidato", sugerindo uma superação da controvérsia sobre a legitimidade ativa dos pré-candidatos.

Parece ser esse o entendimento que melhor se adequa à finalidade da norma e à garantia da adequada tutela jurisdicional em matéria eleitoral. E não por acaso, tem prevalecido nos tribunais. É o que se extrai de precedentes do TRE-PE e do TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por interpretação sistemática da Lei 9.504/1997, sendo o pré-candidato titular do direito material vergastado, é plenamente possível que acesse à justiça, a fim de ver pacificado o conflito estabelecido. Em uma perspectiva ampla, não apenas se quer proteger o direito fundamental do cidadão de pleitear causas perante o Poder Judiciário. Mais importa levar-se casos que possam macular a higidez do processo eleitoral em todas as suas fases. Por conseguinte, não se visa defender interesse privados, mas sim, sobretudo, o direito difuso a um processo eleitoral idôneo e apto a produzir a melhor opção de escolha aos cidadãos.

2. Importa diferenciar que manifestações parciais diversas não são assemelhadas à fatos sabidamente

inverídicos ou ofensivos. Os cidadãos são livre em suas opiniões quanto a sua realidade local. Assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos fazem parte da dialética democrática. Frente a isso, jamais o Judiciário pode cerrar as portas e apagar as luzes do pensamento e manifestação livre quando há assuntos de grande eminência social sendo refletidos pelos seus interessados.

3. Não provimento do recurso.

Decisão ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, e no mérito, também por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Frederico Neves. Acórdão publicado em sessão. (TRE-PE. RE nº 060003931, Relator(a): Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Julgamento: 16/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 485, I, CPC.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa (suscitada pela PRE). Alegação de que o representante, na condição de pré-candidato, não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Afirmção de legitimidade de partido político, coligação ou candidato, conforme art. 96 da Lei 9.504/1997, e do Ministério Público Eleitoral, extraída do art. 127 da CF. Art. 57-D, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 30, §2º, da Resolução 23.610/2019/TSE. Normas que falam em "ofendido" e não "candidato", devendo ser aplicadas também pré-candidato que entender prejudicado o direito de acionar esta Justiça Especializada para fazer cessar a divulgação de materiais ofensivos à honra e à imagem próprias no período anterior ao da propaganda eleitoral permitida. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Competência da Justiça Eleitoral. Vídeos com expressões de cunho político e eleitoral. Art. 96 da Lei 9.504/1997. Aplicabilidade às representações por propaganda eleitoral antecipada. Art. 27, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Abrangência do período de pré-campanha. Art. 17 da Resolução 23.608/2019/TSE. Art. 107 da Resolução 23.610/2019/TSE. Ausência de provas de que o representado seja o autor dos vídeos. Link indicado na inicial cujo conteúdo não foi encontrado. Não comprovação de que os vídeos juntados com a inicial tenham sido divulgados no WhatsApp ou no Facebook. Ausência de prova da materialidade da propaganda eleitoral impugnada. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (TRE-MG, RE nº 060005526, Relator(a): Des. Patricia Henriques Ribeiro, Julgamento: 14/10/2020).

Portanto, adotando esse último entendimento, deixo de acolher a questão preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pré-candidato ao cargo de prefeito de Quebrangulo/AL, MANOEL TENÓRIO.

Rejeitada, em parte, a questão preliminar, passo à análise do mérito.

(...)"

13. Percebe-se, assim, que a Juíza Eleitoral não acolheu a alegação de ilegitimidade ativa do pré-candidato representante, tendo excluído do feito apenas o PSDB, por integrar Federação (PSDB/Cidadania) e por isso não poder atuar de forma isolada.

14. Quanto ao tema ora em debate, verifico que o *caput* do art. 96 da Lei nº 9.504/97, dispõe que "*salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato*". Tal previsão, inclusive, está regulamentada na Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, *caput* e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no *caput* deste artigo. (Grifei).

15. Nesse prisma, constata-se que o pré-candidato não está no rol de legitimados para o oferecimento de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. Tal relação é considerada taxativa.

16. Esse, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, *caput*, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, *"é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção"* (REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019).

3. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060012457, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE, 04/02/2022).

(Grifei).

17. Este Tribunal, inclusive, adotou, o mesmo entendimento, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600024-89.2024.6.02.0028, da Relatoria do Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira.

18. Nesse contexto, diante da ausência de legitimidade ativa do pré-candidato para a propositura da representação, deve a presente ação ser extinta sem resolução de mérito.

19. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo recorrente, julgar o presente feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

20. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR